



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

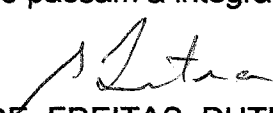
Processo nº. : 10909.001934/00-44
Recurso nº. : 127.180
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : SÉRGIO SEIXAS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.263

IRPF – TRIBUTAÇÃO DE VANTAGEM ADICIONAL RECEBIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO PROCEDENTE - A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano de desligamento voluntário confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar aonde o STJ evitou fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SEIXAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001934/00-44

Acórdão nº. : 102-45.263

Recurso nº. : 127.180

Recorrente : SÉRGIO SEIXAS

RELATÓRIO

SÉRGIO SEIXAS, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda, exercício de 1999, por haver classificado como isentos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls.17.

Em impugnação (fls.1), alegou, em síntese, que:

a) tais rendimentos decorrem de rescisão, mediante acordo, de contrato de trabalho com sua antiga empregadora. Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga;

b) que o impugnante, como outros colegas, soube da intenção da Ipiranga, a exemplo de outras empresas, de promover um enxugamento de seu quadro de pessoal, oferecendo aos demissionários uma gratificação, a título de indenização, proporcional ao tempo de serviço;

c) confirmada a informação, fez acordo verbal para demitir-se, recebendo valores calculados pela matriz da empresa, no Rio de Janeiro, inclusive com desconto de imposto de renda na chamada gratificação espontânea;

d) ao tomar conhecimento de que a SRF editara ato reconhecendo a isenção de imposto de renda nessas situações, incluiu tais rendimentos como não tributáveis em sua declaração de ajuste, mas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001934/00-44

Acórdão nº. : 102-45.263

a autoridade fiscal, mesmo após a entrega, mediante intimação, de declaração da empresa, alterou a classificação de seus rendimentos para tributáveis, o que considera um equívoco, conforme jurisprudência de cortes federais e atos normativos da SRF, que cita.

Declaração da Ipiranga acostada aos autos (fls.57), onde se lê que na rescisão de contrato de trabalho do Recorrente, além das verbas previstas em lei e convenção coletiva de trabalho, e por mera liberalidade da empregadora, foi pago o valor adicional indicado, sob o título de gratificação, cujo objetivo foi amenizar os impactos decorrentes da rescisão.

O Delegado de Julgamento em Florianópolis proferiu decisão (fls.64) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que a empresa informou que o pagamento da gratificação em foco constituiu-se em liberalidade e o autuado não apresenta plano de demissão voluntária oferecido pela empresa, nem o termo de adesão ao mesmo. Discorreu sobre a legislação de regência para concluir serem tributáveis os rendimentos percebidos.

Em recurso a este Conselho (fls.64), renova o autuado os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001934/00-44

Acórdão nº. : 102-45.263

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em atenção ao disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 2.176, em sua mais recente e derradeira edição, a Secretaria da Receita Federal pode autorizar a não constituição e o cancelamento de créditos tributários em matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, a SRF veio a baixar uma série de atos normativos, iniciada pela Instrução Normativa nº 166/98, para adotar tal medida relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

O acatamento a decisões dos tribunais superiores, recomendado pela MP em foco, reclama do intérprete da lei uma dupla cautela, a de não ir nem além, nem aquém do provimento judicial.

Nessas condições, não haverá de ser o *nomen juris* impeditivo a que se outorgue ao contribuinte a isenção assegurada na iterativa jurisprudência do STJ. Atento a essa circunstância, a SRF e este Conselho têm-na admitido para programas do gênero sob as mais variadas denominações. Sem impor limites a imaginação criadora de seus idealizadores, vêm estendendo o benefício até para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001934/00-44

Acórdão nº. : 102-45.263

empregados de uma empresa que, dispensando eufemismos, instituiu um Plano de Desligamento Involuntário.

No entanto, é mister que exista efetivamente um plano ou programa com as características de praxe nessas situações, quais sejam, a) existência de um procedimento, em prazo curto e determinado, de corte maciço de empregos para ajustar seu quadro de pessoal a necessidades provocadas por inovações tecnológicas, queda de produção ou mudanças estruturais; b) alcance abrangente, de sorte a atingir, mediante ampla divulgação, todos os empregados da empresa ou, pelo menos, um grupo representativo destes; c) oferecimento de vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida segundo o figurino legal, para que consintam com o desligamento. Não se ignora que, de regra, a liberdade de consentimento do empregado em tal situação é mínima ou nenhuma dada a flagrante desigualdade das partes do contrato de trabalho.

Não encontramos um plano ou programa com tais características na espécie dos autos. O próprio Recorrente admite sua inexistência e a companhia empregadora afirma haver pago a gratificação adicional por mera liberalidade (fls.11), nada estranhável, visto ser esta uma política usual entre as grandes empresas.

A própria jurisprudência do STJ, ao proclamar a isenção das verbas recebidas por adesão a PDV, reconhece ser fluida a fronteira entre a indenização e a liberalidade, tanto que alguns Ministros daquela Corte, entre os quais ARI PARGENDLER, conquanto se curvem à jurisprudência dominante pelo caráter indenizatório, mantém seu entendimento pessoal em contrário: Veja-se, por exemplo, o acórdão proferido em 18.12.97 no Recurso Especial 151.122-SP, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001934/00-44

Acórdão nº. : 102-45.263

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se fixou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada *demissão voluntária* está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida indireta, tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido.”

A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano com as características apontadas confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar aonde o STJ evitou fazê-lo.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES